

P A R E C E R

Nº 1674/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Calendário oficial. Dia dos Povos Indígenas. Análise. Iniciativa parlamentar. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a Câmara consultante sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia dos Povos Indígenas.

A propositura segue transcrita no corpo da consulta.

RESPOSTA:

A relação do Estado brasileiro com os povos indígenas é marcada por um processo histórico de negação de direitos, territorialização forçada e apagamento cultural. No entanto, os povos originários foram, e continuam sendo, agentes ativos na formação da identidade nacional, contribuindo com suas culturas, saberes, práticas agrícolas e medicinais, etc. Sua presença milenar neste território precede a própria formação do Estado brasileiro.

Dito isso, a propositura em tela, pretende instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia dos Povos Indígenas, a ser celebrado anualmente no dia 19 de abril.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e,

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, **não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes**, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Analizando os dispositivos da propositura em tela, **nota-se que, em seu artigo 2º visa autorizar** a realização de parceria com instituições de ensino, organizações indígenas e demais entidades da sociedade civil, atividades educativas, culturais e de conscientização alusivas à data. Aqui, cumpre deixar consignado que se trata de uma lei autorizativa, e tais leis constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

Ademais, cumpre destacar que no ano de 1943, o então presidente **Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei nº 5 540, estabeleceu o Dia dos Povos Indígenas** em âmbito nacional a ser comemorado, também, no dia 19 de abril. A escolha de tal data se deu por conta do Primeiro

Congresso Indigenista Interamericano, ocorrido no México, no dia 19 de abril de 1940.

Assim sendo, **não vislumbramos óbices ao seu regular prosseguimento, desde que suprimido o artigo 2º e não se estabeleça a obrigatoriedade ao Executivo promover eventos, palestras e divulgação de mensagens de conscientização alusivas ao tema tratado nas datas comemorativas constantes do calendário oficial.**

É o parecer, s.m.j.

Matheus de Paiva Akinci
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.